Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-511/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6246/2009
PROTOCOLO	**:**	953542
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	UMBERTO MACHADO ARARIPE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 31/2009
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Umberto Machado Araripe – ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 31/2009, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008;

2 - pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe – ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, por ato praticado com infração as normas legais, em virtude das pendencias apontadas nos autos, com fulcro no inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de ação judicial;

3 - pela impugnação do valor de R$ 17.157,86 (dezessete mil, cento e cinquenta sete reais e oitenta seis centavos), referente à diferença do ITBI arrecadado no exercício de 2008 e não registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, responsabilizando por esta restituição o Sr. Umberto Machado Araripe – ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, com a comprovação nos autos, no prazo regimental, o seu recolhimento devidamente corrigido em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

4 - comunica o resultado do julgamento aos responsáveis com base no artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba